

# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**



## **JURISPRUDÊNCIA EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL**

**1º SEMESTRE 2017  
JANEIRO - JUNHO**

## Sumário

<b>1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:</b> .....	<b>3</b>
1.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:.....	3
1.2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES.....	4
1.3. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL .....	5
1.4. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA .....	6
1.5. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS.....	7
1.6. PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS .....	8
1.7. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS .....	9
1.8. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA.....	10
1.9. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS EQUIVALENTES .....	11
1.10. INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SEVIÇOS.....	12
1.11. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS/DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS.....	13
1.12. IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30 .....	14
1.13. ORÇAMENTO INADEQUADO/DATA-BASE DEFASADA.....	15
1.14. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS .....	16
1.15. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA - RESOLUÇÃO ANVISA.....	17
<b>2. .... RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:</b> .....	<b>18</b>
2.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:.....	18
2.2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES.....	23
2.3. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL .....	27
2.4. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA .....	29
2.5. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS.....	32

2.6.	PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS .....	34
2.7.	INADEQUADO O MOMENTO ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS .....	37
2.8.	IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA 39	
2.9.	IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS EQUIVALENTES .....	42
2.10.	INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/EXECUÇÃO DOS SEVIÇOS.....	44
2.11.	AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS/DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS.....	46
2.12.	IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30 .....	48
2.13.	ORÇAMENTO INADEQUADO/DATA-BASE DEFASADA .....	51
2.14.	EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS53	
2.15.	AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA – DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA ANVISA .....	55
<b>3.</b>	<b>..... LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO</b> .....	<b>59</b>
3.1.	MATERIAL ESCOLAR .....	59
3.2.	OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA .....	60
3.3.	LOCAÇÃO DE SISTEMAS/SOFTWARE .....	61
3.4.	UNIFORME ESCOLAR .....	62
3.5.	TRANSPORTE ESCOLAR.....	63
3.6.	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR.....	64
3.7.	CARTÃO BENEFÍCIO – VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO .....	65
3.8.	AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES COM FORNECIMENTO DE GLICOSIMETRO .....	66
3.9.	SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS .....	67
3.10.	MATERIAL DE LIMPEZA.....	68
3.11.	AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS .....	68
3.12.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	69
3.13.	MATERIAL DE ESCRITÓRIO .....	70
3.14.	CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS ....	71
3.15.	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.....	71
3.16.	SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA .....	72
3.17.	AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO/HOSPITALAR .....	72

## **1. REGRAS EDITALÍCIAS FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS COM JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E DETERMINAÇÃO DE CORREÇÕES:**

### **1.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:**

17263.989.16-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 25/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1641.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

306.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

4725.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

4409.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5425.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

7374.989.17-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6167.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

7799.989.17-3. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6813.989.17-5 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 27/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

## **1.2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES**

17541.989.16-6. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. DECISÃO RATIFICADA EM SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

19329.989.16-4 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

19223.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5415.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

5362.989.17-0 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

6623.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

3867.989.17-0 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

8056.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

7256.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1112.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

8046.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

7285.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **1.3. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**

16624.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

18345.989.16-4 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

15504.989.16-1 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

18870.989.16-7. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

17320.989.16-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000016.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

003758.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004834.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005500.989.17-3 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007726.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.4. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA**

018366.989.16-8 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018742.989.16-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017563.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000030.989.17-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004791.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

003758.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005688.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004813.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005711.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008371.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.5. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS**

019327.989.16-6 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019165.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018631.989.16-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.



019545.989.16-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018836.989.16-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006876.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010035.989.17-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.6. PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

019152.989.16-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001641.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001623.989.17-5. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000523.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001390.989.17-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005030.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006076.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006420.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008442.989.17-4. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007626.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **1.7. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS**

019549.989.16-8. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018288.989.16-3 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018425.989.16-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000028.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019223.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005310.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008046.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009549.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

## **1.8. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL COM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA**

017843.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018250.989.16-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019152.989.16-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019188.989.16-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001653.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001000.989.17-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001105.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018831.989.16-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005485.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008170.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **1.9. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EQUIVALENTES**

018082.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000028.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000350.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004818.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005030.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006671.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005621.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008046.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006855.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007898.989.17-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.10. INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

018811.989.16-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001461.989.17-0. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000535.989.17-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004287.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006347.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018831.989.16-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005441.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006878.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008077.989.17-6 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **1.11. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS/DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS**

018833.989.16-3. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017168.989.16-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000626.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019152.989.16-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

003867.989.17-0 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005310.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005441.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008377.989.17-3. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.12. IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30**

015504.989.16-6 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017843.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019066.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000965.989.17-1. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018836.989.16-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004791.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005555.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018831.989.16-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007570.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007898.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **1.13. ORÇAMENTO INADEQUADO/DATA-BASE DEFASADA**

017264.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017493.989.16-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015792.989.16-2. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.



019670.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005929.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007022.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007800.989.17-0. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.14. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS**

016989.989.16-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017563.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004287.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004791.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 13/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004513.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006157.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004403.989.17-1 E OUTRO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006878.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007726.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

#### **1.15. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA - RESOLUÇÃO ANVISA**

017977.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017954.989.16-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO CAMARGO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004811.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005838.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO CAMARGO. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007374.989.17-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007235.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006395.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007412.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

## **2. RESUMOS DAS DECISÕES PROFERIDAS A RESPEITO DAS MATÉRIAS QUE MAIS SE DESTACARAM DENTRE AS ACIMA ELENCADAS:**

### **2.1. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS/DIRECIONAMENTO:**

17263.989.16-2 E OUTRO. SESSÃO DE 25/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Por fim, embora exista razoabilidade na exigência de que o leite seja enriquecido com ferro, acompanho as propostas feitas pelo MPC e pela SDG no sentido de que seja substituída a expressão “composição média” pelos intervalos entre as quantidades aceitáveis”.

1641.989.17-3. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Isso porque não raro o conjunto de especificações estabelecidas nos editais tem tornado cada objeto distinto dos produtos usualmente ofertados no mercado regular.

É o que se vê, por exemplo, no caso do instrumento em exame.

(...)

É evidente que não se trata de produto de prateleira, disponível no varejo, mas de bem a ser fabricado sob encomenda, razão pela qual a apresentação de amostras naturalmente acarretará maior ônus, com potencial para afastar eventuais interessados em participar da disputa.

(...)

“Do mesmo modo e até por conta da ausência de motivação técnica, o grau de detalhamento dos itens deverá ser revisto, a fim de se suprimir características flagrantemente desnecessárias ou fora dos padrões normais do segmento.”

306.989.17-9. SESSÃO DE 29/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“As impugnações que incidem sobre excessos nas especificações dos itens arroz tipo mix, mistura para preparo de bolo, composto lácteo diversos sabores, composto lácteo iogurte, mini bolo e goiabada cremosa com cereais são procedentes e bem demonstram que a Administração, ao formular as especificações destes produtos, ultrapassou os limites das qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, incidindo em excessos que ameaçam o caráter competitivo do certame, notadamente por limitar a oferta a restritas alternativas disponíveis no mercado.

Nunca é demais lembrar que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Além disso, a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.

Ainda, no específico caso de gêneros alimentícios, deve a Administração substituir a requisição de quantitativos exatos de componentes nutricionais, como visto nas especificações impugnadas, pela definição de intervalos de aceitabilidade, com ou sem a estipulação de presença mínima ou tolerância máxima de nutrientes, com o objetivo permitir a oferta de produtos que, embora não tenham a mesma exata composição, possuem aceitável equivalência nutricional e atendem aos parâmetros considerados satisfatórios de qualidade alimentar.

Portanto, as descrições dos itens impugnados deverão ser cuidadosamente revistas pela Municipalidade.”

4725.989.17-2. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“A especificação de tecido fora dos padrões comumente utilizados no mercado restringe a participação de interessados, devendo ser corrigida tal como especificada na instrução.”

4409.989.17-5. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Merecem reparos, por fim, as especificações dos produtos contidos nos itens 2, 3 e 4 do lote III, visto que o seu detalhamento específico e excessivo possui o condão de afastar, de forma injustificada, eventuais interessados no certame, senão, direcioná-lo a fabricante específico, o que é vedado pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 8666/93. Nesse ponto, acompanho as conclusões da Chefia da Assessoria Técnica da Casa, que atestou que as principais empresas fabricantes dos produtos não atendem ao tipo de embalagem e às especificações relativas a açúcar orgânico.”

5425.989.17-5. SESSÃO DE 26/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Observo que a Prefeitura não apresentou motivação de ordem técnica para as especificações questionadas, optando, no limite, por excluir a exigência de produto de marca exclusiva.

Incontroversa a impugnação, cumpre àquela Municipalidade promover a revisão do instrumento convocatório, a fim de suprimir a caracterização que remete à marca específica, em cumprimento ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações, que proíbe tal limitação, assegurando, assim, a igualdade de oportunidades e a ampliação da disputa, com vista à seleção da oferta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, da Lei de Licitações)”.

7374.989.17-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“No que se refere às especificações de volume para os itens de “saco de lixo”, a própria Administração anunciou retificações do ato convocatório, aquiescendo com a impugnação das representantes.

(...)

Em relação à definição do frasco de 600 ml para o item “limpador multiuso”, a Administração demonstra a existência de produtos e marcas comercializados com esse mesmo padrão de volume, de 600 ml.

Porém, o descritivo desse item de produto traz especificação que se mostra excessiva ao requisitar “frasco plástico transparente” de 600 ml. E em não havendo justificativa plausível a essa exigência de que o frasco de 600 ml deva ser necessariamente transparente, há sinais objetivos de ofensa à vedação do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Deverá, portanto, ser eliminada essa exigência de transparência do frasco no descritivo do item”.

6167.989.17-7. SESSÃO DE 24/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“... A Representante reclama exatamente da temerária associação entre o uso de especificações exclusivas do objeto e a exiguidade do período que se dá à vencedora para que apresente suas amostras.

Considera, nas suas impugnações, que se trata de componentes de uma mesma ferramenta destinada a restringir a competitividade, desestimular a ampla participação e, em última análise, promover o direcionamento do certame.

(...)

Deste modo, o juízo quanto à exiguidade (ou não) do prazo definido para a apresentação de amostras, no presente caso, não tem como ser dissociado da avaliação da pertinência das críticas articuladas às minudentes e precisas especificações requisitadas para as peças de confecção que a Municipalidade pretende adquirir.

(...)

Em um eventual cenário em que fossem eliminados todos os nocivos excessos nas especificações dos produtos e observada a regra do artigo 3º, II da Lei 10.520/02, o prazo de 5 (cinco) dias para entrega das amostras estaria contemplado pelo juízo favorável da razoabilidade e pertinência, além de compatível com a jurisprudência desta Corte.

Mas não é o que ocorre no edital que novamente se apresenta para exame em sede de exame prévio.

E, neste sentido, meu voto considera a representação PROCEDENTE, pois são frágeis as justificativas apresentadas pela Municipalidade para sustentar as imposições editalícias questionadas nestes autos. Definitivamente, os esclarecimentos prestados não desconstituem as impugnações formuladas pela Autora, condição que impõe nova reestruturação do ato convocatório.

Sabemos que há limitações à discricionariedade na escolha dos produtos que a Prefeitura tem a pretensão de adquirir, pois a licitação se destina a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, ou seja, aquela que preencha os requisitos mínimos de qualidade e desempenho, com o melhor preço possível, e sempre através de competição ampla e isonômica, que permita o ingresso de toda a pluralidade de produtos e fornecedores aptos a promover o atendimento das exatas necessidades da Administração, em prestígio à eficiência da despesa pública.

A observância destas diretrizes elementares é mandatária, especialmente em tempos de austeridade fiscal e quando se está diante de aquisições estimadas em mais de treze milhões de reais.

Eis, portanto, as fronteiras intransponíveis da discricionariedade administrativa.

Não basta a afirmação de que o Município procura garantir a qualidade de suas aquisições, visando produtos de 'melhor propriedade e durabilidade' e de que se insere no poder discricionário da Administração avaliar o que melhor atende ao interesse público.

Toda requisição editalícia que resulte na delimitação do universo competitivo tem o potencial de fragilizar a economicidade das aquisições e dificultar o maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ameaçando a isonomia e a própria lisura do certame. Por isso, tal conduta requer justificativas técnicas sólidas.

E observo nas razões de defesa que a Municipalidade não trouxe inequívoca demonstração de ampla disponibilidade dos tecidos e composições exigidas e também não comprovou que apenas esses tecidos, com estas precisas descrições, seriam os únicos minimamente capazes de atender ao interesse público em perspectiva. Eis a questão central que conduz este voto a dar procedência aos reclamos da Autora.

Incorrendo em conduta censurada pelo artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02, a Origem sequer considerou a possibilidade de estabelecer intervalos de aceitabilidade nas composições para talvez proporcionar uma sensível ampliação do espectro competitivo da licitação.

Não há novidade alguma no que foi dito até aqui. O voto da lavra do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, condutor do julgamento levado a termo nos processos TC-12983.989.16-1, TC-13005.989.16-5 e TC- 13022.989.16-4 já sinalizava com a necessidade de se estabelecer 'intervalos razoáveis para os percentuais dos materiais, consoante o comumente encontrado no mercado' e limitar as especificações do objeto 'às características mínimas necessárias para a identificação dos produtos que pretende adquirir, garantindo a competitividade do certame'.

Considerando que estamos examinando eventuais compras de peças de vestuário que integrarão conjuntos de uniformes escolares, reconheço sem dificuldade alguma que a Administração, sem legítima necessidade ou por razões até então desconhecidas, imprópriamente desceu a um nível de detalhamento e precisão absolutamente temerário e incompatível com as finalidades das aquisições, praticando exorbitâncias e descumprindo assim a lei de regência.

Não ignoro que os pontos de controvérsia deduzidos pela representante revelam componentes de discricionariedade por excelência e que o aprofundamento da análise destas questões consumiria dilação probatória incompatível com o rito do exame prévio. No entanto, é evidente que o interesse público almejado e os padrões mínimos de qualidade e durabilidade pretendidos podem ser atendidos por uma maior variedade de produtos de confecção disponíveis no mercado.

É exatamente o desprezo desarrazoado a esta ampla variedade de produtos disponíveis no mercado que a tutela empreendida nesta via processual visa cessar, com o escopo de garantir uma melhor atenção aos princípios da competitividade, economicidade e, sobretudo, da eficiência.

Nunca é demais lembrar que a Lei nº 10.520/02, em seu artigo 3º, II, veda especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Além disso, a Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, em seu artigo 7º, § 5º, proíbe a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, excepcionando os casos tecnicamente justificáveis.

Ausentes justificativas técnicas, cabe determinar a reformulação das especificações dos tecidos questionados pela Autora, limitando-se a Administração a descrever os produtos e materiais com as qualidades mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização.”

#### 7799.989.17-3. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Também se mostram parcialmente procedentes as insurgências acerca das especificações dos produtos.

À exceção do item “Feijão Cariquinha de 500g”, as especificações dos demais produtos podem restringir a competitividade, consoante pesquisa realizada pela Assessoria Técnica (...).

Nesse cenário, a despeito do poder discricionário que possui a Administração ao eleger o objeto pretendido, características que refogem à razoabilidade e que podem ocasionar eventual restrição à competitividade, implicam em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.”

#### 6813.989.17-5 E OUTROS. SESSÃO DE 27/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

“De início, sublinhe-se que praticamente a totalidade das impugnações recai sobre a descrição, no termo referencial, dos produtos pretendidos, de modo que princípio o exame por esse tópico.

A esse respeito, nunca é demais repisar que, na atividade de pormenorização do objeto posto em disputa, a Administração deve consignar definições que, com clareza e objetividade, visem ao melhor atendimento de suas necessidades e do interesse público, sem, contudo, impor parâmetros excessivos ou prescindíveis, sob pena de colocar em sério risco a competitividade do torneio, consoante o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão e no artigo 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No caso em apreço, na linha do minucioso parecer elaborado pela Chefia de ATJ, endossado pelo Parquet de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral, notam-se diversas características de artefatos integrantes dos kits que, dado seu caráter exagerado ou desnecessário, acabam por restringir, de maneira indevida, o universo de produtos que podem ser ofertados pelas empresas interessadas em participar do certame.”

## **2.2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS/SERVIÇOS NO OBJETO - COMPOSIÇÃO INADEQUADA DOS LOTES**

17541.989.16-6. DECISÃO RATIFICADA EM SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A redação do instrumento convocatório deixa evidente que o certame não apenas se prestará à obtenção de serviços de manutenção e suporte técnico em equipamentos de microinformática (microcomputadores e impressoras), incluindo o fornecimento de peças de reposição, como também espera a Administração Municipal que a contratada forneça serviços voltados à segurança digital e auditoria em rede de computadores, bem como diretório e armazenamento de dados em Data Center próprio, fornecimento de equipamentos de firewall e de câmeras de videomonitoramento em regime de comodato, dentre outras ações combinadas de prestação de serviços e infraestrutura de rede, tudo conforme extraído do Termo de Referência – Anexo I.

Preocupa, na hipótese, que a contratação conjunta das diversas atividades descritas no edital subverta os propósitos do artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, que impõe o fracionamento do objeto como regra, tendo em vista o melhor aproveitamento das condições de mercado e a ampliação da disputa.

Nos termos consignados pela Assessoria da ATJ ‘embora todos os serviços acima estejam relacionados ao segmento de TI (Tecnologia da Informação) e de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), não restou caracterizada a interdependência (...). Nesse sentido, não se justifica, por exemplo, que a empresa que presta serviços de Manutenção e Suporte Técnico em Equipamentos de Microinformática tenha que ser a mesma a disponibilizar o Datacenter. Não cabe justificar a aglutinação de serviços de naturezas distintas pela facilidade de gerenciamento dos serviços ou em decorrência do uso do Poder Discricionário pela Administração’.



Em que pese a tecnicidade de se que reveste a matéria, insuscetível de maior aprofundamento analítico em sede de sumaríssimo exame, é possível reconhecer que, embora possam existir empresas que atendam a todos os segmentos, há diversas outras especializadas na execução de serviços determinados, como é o caso da manutenção de equipamentos de informática, de modo que a aventada aglutinação, ao menos nesse aspecto, me parece nociva ao certame.

Recordo também que a prática da licitação unificada de fornecimento de softwares com requisição de Data Center é matéria reiteradamente condenada por esta Corte, ao menos quando não se permite a subcontratação dessa parcela da obrigação, por configurar medida que não se presta ao atendimento do princípio da isonomia e ao propósito de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

As justificativas colacionadas pela Prefeitura, essencialmente pautadas na discricionariedade Administrativa e neste momento desamparadas de estudos demonstrativos da viabilidade técnica e econômica reclamados pelo mencionado dispositivo legal, não se mostram hábeis a convencer acerca das vantagens que potencialmente estariam disponíveis a partir da assunção de espectro de atuação alargado.

Nesse contexto, não hesito em concordar com a instrução no sentido de que a aglutinação das múltiplas tarefas sob a égide de único objeto prejudica a lisura do procedimento, devendo, portanto, a Administração rever o instrumento, segregando serviços que, por sua natureza, possam ser fornecidos separadamente por empresas de segmentos específicos, garantindo, com isso, melhores condições de competitividade no certame”.

19329.989.16-4 E OUTRO. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Dou por certo que atende melhor ao interesse público, ao instituído no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a segregação dos serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, daqueles que envolvam o manuseio de produtos químicos, os inerentes às atividades de desinsetização e desratização”.

19223.989.16-1 E OUTRO. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A aglutinação em mesmo lote de produtos sustentáveis, no caso confeccionados em pet (politereftalato de etila) reciclado pós-consumo, com artigos comuns de papelaria constitui prática sistematicamente censurada por esta Corte e configura desatenção ao comando do artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93, pois estes insumos pertencem a um mercado ainda emergente e não são encontrados no varejo com a mesma capilaridade verificada em relação aos outros produtos que integram o lote.

Deste modo, tratando-se de produtos díspares, necessária a sua segregação em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em

potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia”.

5415.989.17-7. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Incontroversas, pois, as impugnações apresentadas, nada resta senão votar pela Procedência da Representação e dos quesitos acrescidos quando da concessão da liminar para que a Prefeitura Municipal de Zacarias, desejando prosseguir como o certame, promova as retificações necessárias, em especial a cisão dos lotes em conformidade ao respectivo segmento de mercado (...).”

6623.989.17-5. SESSÃO DE 26/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Acompanho as manifestações exaradas, no sentido da procedência da Representação no que se refere à aglutinação de serviços na medida em que o objeto da licitação engloba serviços atendidos por segmentos distintos de mercado.

Em que pese não restar demonstrada a existência de aglutinação de serviços de logística com os de readequação física/estrutural, existe uma diversidade de serviços como ‘cessão de uso de softwares de gestão logística, fornecimento de infraestrutura tecnológica para hospedagem de dados e de aplicativos, fornecimento em comodato de infraestrutura para armazenamento, transporte de materiais e medicamentos, fornecimento em comodato de mobiliário e fornecimento de toda a mão de obra técnica e operacional para as áreas de almoxarifado e farmácias’, que prejudica a competitividade do certame, em face, especialmente, da impossibilidade de subcontratação de parte dos serviços”.

3867.989.17-0 E OUTROS. SESSÃO DE 26/04/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(...) a reunião, num mesmo lote, de itens de papelaria com produtos em material reciclado ou personalizados, compromete a competitividade do certame, na medida em que congrega produtos fornecidos por segmentos distintos de mercado.”

8056.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“No mérito, destaco que esta Corte já reprovou a aglutinação do fornecimento de infraestrutura com a contratação de artistas (cf. eTC-003043.989.13-6, Exame Prévio, Sessão Plenária de 11/12/13, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; e eTC- 001625.989.15-7, Exame Prévio, Sessão Plenária de 29/4/15, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

De fato e mantendo a mesma orientação jurisprudencial, não vislumbro relação de manifesta dependência técnica ou econômica que justifique a contratação unificada

de infraestrutura e shows musicais, sobretudo por contemplarem segmentos distintos de mercado, daí porque o objeto descumpra o disposto no § 1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93.

Em companhia do d. MPC, entendo que consórcios ou subcontratações não afastariam essa ilegalidade, já que empresas exploradoras de atividades econômicas diversas dificilmente estariam reunidas em licitações do gênero”.

7256.989.17-9 E OUTRO. SESSÃO DE 24/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“No que concerne à organização do objeto, além do já citado expurgo do item “carro de som” do lote 4, deverá a Prefeitura realizar efetivo estudo a fim de manter agrupados em lotes apenas produtos harmônicos entre si, sem perder de vista o alcance à economicidade, isonomia e competitividade esperados na disputa (alíneas “a” e “g”).”

1112.989.17-3. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“O desinteresse da Municipalidade em prestar esclarecimentos e justificativas, apesar de notificada para tanto, facilita o reconhecimento de imprópria aglutinação de todas as 27 rotas de transporte de alunos, incluindo áreas urbanas e rurais, em lote único, em ofensa ao comando do artigo 23, §1º da Lei 8.666/93.

Portanto, deverá a Municipalidade promover o fracionamento do objeto em lotes ou adjudicá-lo por itens, a fim de permitir o necessário incremento à disputa e, especialmente, o aproveitamento mais eficiente dos recursos disponíveis no mercado”.

8046.989.17-4. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Iniciando pela questão de relevo, pertinente à composição do objeto, se de um lado consolidou-se entre nós a possibilidade da utilização do critério “menor preço por lote” mesmo no Sistema de Registro de Preços – conforme bem pontuou o Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (TC-008580.989.15, Sessão do Pleno de 9/12/2015), de outro imprescindível se faz que os grupos comportem produtos afins e em uma amplitude menor, como forma de agregar competitividade à disputa.

Na realidade, este raciocínio decorre da necessidade do aproveitamento das peculiaridades do mercado e ampliação do universo competitivo, segundo a inteligência que se faz do art. 15, inc. IV da Lei nº 8.666/93.

No caso em exame, a composição do lote impugnado antagoniza aquele raciocínio – especialmente por agrupar itens de diferentes segmentos de mercado (a exemplo de artigos personalizados, materiais reciclados e de pronta entrega, estes últimos mais conhecidos pela alcunha “de prateleira”) – hipótese que impõe a sua revisão.

Abro um parêntese, aqui, para esclarecer que não refuta esta conclusão o argumento da Administração baseado na possibilidade da participação de empresas em consórcio.

Isto porque admitir a junção de bens ou produtos de natureza distinta sob tal pretexto implicaria, à evidência, “forçar” uma indevida união de sociedades de segmentos distintos, tão somente para garantir a participação no certame.

Em outras palavras, significaria desvirtuar o caráter finalístico do consórcio, qual seja, propiciar a realização de um empreendimento inexecutável de forma individual, em face de sua grandeza, complexidade, vulto e outras nuances envolvidas – características que, por sinal, soam inexistentes nestes autos”.

7285.989.17-4. SESSÃO DE 14/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Com efeito, determinar-se a segregação absoluta do objeto para disputa de preços por itens autônomos poderá resultar em aquisição de pneus de diferentes fabricantes para utilização em veículos similares, o que pode ensejar multiplicidade de fornecedores, e potencial reflexo capaz de embaraçar a administração das futuras contratações e a padronização dos materiais de natureza afim.

De outro lado, à míngua de elementos robustos colacionados aos autos para escoimar a possível existência de segmentação do mercado de pneus, câmaras e protetores, de melhor alvitre incluir essa segregação do objeto, com vistas à redução de eventual ocorrência de “jogo de planilhas” e, ainda, porque a separação entre tipos de veículos e, também, de produtos, não impedirá a livre oferta de propostas para licitantes especializados em todos eles (pneus, câmaras e protetores)”.

**2.3. AFRONTA À SÚMULA Nº 50 – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL**

16624.989.16-9. SESSÃO DE 1º/02/2017.RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Nos termos da recente posição deste Plenário deverá ser subtraída a vedação de participação de empresas em fase de recuperação judicial”.

18345.989.16-4 E OUTRO. SESSÃO DE 08/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN:

“Assim também, a vedação a empresas funcionando em regime de Recuperação Judicial contraria firme jurisprudência desta Corte, recentemente condensada na forma da Súmula nº 50”.

15504.989.16-1 E OUTROS. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Proibição à participação em licitações públicas de empresas envolvidas em processo de recuperação judicial passou a ser frontalmente questionada a partir de decisão deste E. Plenário (em sessão de 30/09/15) quando do julgamento dos processos TC-3987/989/15 e TC-4033/989/15.

Na oportunidade, o E. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, ao examinar edital da Prefeitura de Lorena, ponderou ‘ilegal a previsão de vedação de participação no certame de empresas que estejam em situação de recuperação judicial, podendo, todavia, ser requisitada a certidão negativa durante a fase de habilitação’. E concluiu, ‘No entanto, deve, ainda, ser possibilitada a apresentação de certidão positiva, hipótese em que necessário se faz que a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital”’.

18870.989.16-7. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Há consenso quanto à necessidade de retificação do ato convocatório no tocante à vedação à participação de empresas em concordata ou recuperação judicial, competindo à Administração a exclusão do item 3.1.2 e a correção do item 9.3.1 à luz da Súmula nº 50 deste C. Tribunal”.

17320.989.16-3. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

“Procedentes e incontroversas são as objeções lançadas no despacho preliminar que deferiu o pedido de suspensão do certame, no que concerne à (...) regras que limitam a participação de empresas em recuperação judicial, dissociadas do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, sintetizado no enunciado da súmula nº 50”.

000016.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

“(...) precedente a crítica formulada em relação ao impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, posto que tal vedação não se mostra de acordo com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, consubstanciado na Súmula nº 50.”

003758.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

“Por fim, a proibição de participação de empresas recuperandas e a previsão exclusiva de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial destoam da jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do julgamento dos processos 3987.989.15-9 e 4033.989.15-3, em Sessão de 30/09/2015, sob relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo”.

004834.989.17-0. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“(…) deve ser corrigida a cláusula 4.4.3, que veda a participação de empresas que se encontrem em processo de recuperação judicial deverá ser retificada, tendo em vista a notória consolidação da jurisprudência dessa corte de contas sobre tal questão, nos termos do consubstanciado na correspondente súmula 50”.

005500.989.17-3 E OUTROS. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(…) também foi admitida pela Representada como impertinente a vedação à participação de empresas em recuperação judicial, em vista do atual entendimento desta Casa, consolidado pela Súmula nº 50.”

007726.989.17-1. SESSÃO DE 21/06/2017.RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“E ainda que não se anteveja vício na vedação à participação de empresas em estado de falência ou concordada, segundo a literalidade do inciso II, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, referido regramento pode ser aprimorado para permitir eventual recuperação judicial, conforme orientação do enunciado nº 50 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.”

## **2.4. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DIMENSIONAMENTO DO OBJETO E ELABORAÇÃO ADEQUADA DA PROPOSTA**

018366.989.16-8 E OUTROS. SESSÃO DE 08/02/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Também reprovável a insuficiência de informações para a formulação de propostas, que deve ser suprida com a disponibilização aos interessados de dados como o número de monitores por veículo, por período, em cada itinerário, e o valor mínimo dos seguros exigidos do adjudicatário como condição para assinatura do contrato. Trata-se de custos que impactam nos preços a serem propostos e que, portanto, devem ser conhecidos por parte dos proponentes”.

018742.989.16-3. SESSÃO DE 15/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A revelação de que o Instituto de Previdência de Catanduva deliberadamente adotou modelo de edital elaborado, em princípio, no âmbito da Prefeitura daquele Município, sem que, de outra parte, fizesse rigorosa adaptação de determinadas passagens às suas necessidades próprias, ratifica o entendimento de que o instrumento foi publicado com omissões e contradições.

Por mais que os sistemas de informática apresentem funcionalidades genéricas, cuja aplicação não raro demande customizá-las conforme as utilizações concretas, evidente que os editais de licitação destinados à contratação de licenças de uso de software devem ser constituídos com o maior detalhamento possível, refletido em termos de referência bem estruturados e informações técnicas suficientemente completas e claras para que as empresas interessadas possam formatar suas propostas”.

017563.989.16-1 E OUTRO. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Ainda, deverá adicionar ao instrumento convocatório informações complementares e indispensáveis à correta mensuração do objeto e elaboração de propostas.

Nesse sentido, destacou a SDG que o edital em apreço merece retificação, para que passe a indicar claramente as rotas a serem percorridas, seus horários e números estimados de alunos transportados por rota, bem como outros dados que possam influir na formulação de propostas, de modo que seja possível às interessadas em participar do certame a mensuração adequada das quantidades e respectivos tipos de veículos que serão necessários para a realização do objeto, e tendo em vista, ainda, a aplicação mais eficiente do recurso público”.

000030.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Vertente outra, a exemplo do que consigna a Secretaria-Diretoria Geral, há que se concluir pela carência, no instrumento convocatório, de elementos mínimos necessários a caracterizar e mensurar o modo como se dará a execução do objeto.

A despeito de contemplar serviço de baixa complexidade, que portanto prescinde da elaboração de projeto básico minucioso, o edital é silente no que concerne à responsabilidade pela notificação de familiares e consortes, regras de acesso à ossaria, recolhimento, manuseio, transporte, acondicionamento do subproduto da cremação, etc.

Portanto, a fim de prover subsídios à elaboração de propostas adequadas, em proveito do Poder Público, bem assim de salvaguardar, no porvir, a execução do negócio, o pregão reclama melhor detalhamento do objeto e da forma de sua realização”.

004791.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 29/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“(…) mister que a Administração, ao lançar o novo texto, descreva de forma clara e sucinta o objeto, com todos os dados indispensáveis à elaboração das propostas e à sua execução (rotas, quilometragem estimada, número de alunos, por exemplo) – como decidiu o Tribunal Pleno, ao apreciar edital para objeto similar (cfe. Processo 10817.989.16 e outro, sessão de 27/6/2016).”

003758.989.17-2. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(…) importa asseverar que a pretensão da Administração, ao menos como atualmente formatada, não reúne condições de prosseguimento, em especial diante da ausência de adequada delimitação acerca de quais são efetivamente os serviços passíveis de execução na presente licitação.

Com efeito, a multiplicidade e a imprevisibilidade da efetiva necessidade de realização de cada serviço não constituem obstáculo para que o objeto do edital seja pormenorizado e referenciado de forma apropriada, inclusive a fim de possibilitar condições mínimas para a tarefa de formulação de propostas.

A esse respeito, nota-se que a licitação não foi precedida do devido planejamento e dimensionamento, eis que o ato convocatório sequer contempla a identificação dos tipos de serviços passíveis de registro e as respectivas estimativas de quantitativos, o que representa desrespeito ao artigo 7º, inciso I, § 2º e respectivo inciso I, todos da Lei de Licitações, conforme bem assinalado por Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas.”

005688.989.17-7. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“É de rigor uma ampla correção dessas incongruências à luz da premissa de que a ausência de informações corretas e idôneas afronta a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, que são finalidades primordiais da licitação consoante estabelece o “caput” do art. 3º da Lei 8.666/93”.

004813.989.17-5. SESSÃO DE 26/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Também merece retificação a questão da ausência de informações dos locais de entrega, eis que pode interferir diretamente na formulação das propostas.”

005711.989.17-8. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Resta incontroverso nos autos que o edital carece de informações indispensáveis à correta mensuração do objeto e elaboração de propostas.



O argumento da Prefeitura de que o critério de julgamento pelo preço do quilômetro dispensa maiores informações, pois a remuneração se dará pelas distâncias percorridas e não pelo quantitativo de alunos transportados, não encontra respaldo na jurisprudência desta E. Corte, a exemplo do decidido pelo E. Plenário no TC-002879/989/15, sob a relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

(...)

Portanto, o edital deverá ser retificado para que ele passe a indicar claramente os itinerários a serem percorridos e a respectiva quantidade estimada de alunos transportados, de modo que seja possível às interessadas em participar do certame a mensuração adequada das quantidades e respectivos tipos de veículos que serão necessários para a realização do objeto, e tendo em vista, ainda, a aplicação mais eficiente do recurso público, conforme observou a SDG.”

008371.989.17-9. SESSÃO DE 21/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Observo que o texto convocatório, ao descrever os serviços pretendidos, limita-se a mensurar o objeto unicamente a partir do quilômetro rodado, omitindo o detalhamento necessário para sustentar a apuração de custos pelas interessadas, tais como a estimativa de alunos a serem transportados, o quantitativo e a capacidade dos veículos para o atendimento das demandas locais, além da definição dos itinerários a serem percorridos.

Tratando-se de referências com potencial de interferir diretamente na formulação de propostas, deve a Prefeitura, como expressamente assumido, melhor explicitar as variáveis que compõem o contexto da contratação almejada.”

**2.5. AFRONTA À SÚMULA Nº 51 - EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES RECEBIDAS PELAS INTERESSADAS**

019327.989.16-6 E OUTROS. SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MARCIO MARTINS DE CAMARGO:

“As vedações à participação de empresas em recuperação judicial (item 7.3.3) e apenas nos termos do art. 7º da Lei do Pregão, estendendo referido impedimento a toda a administração pública (item 7.3.1), contrariam as orientações desta Corte nos termos decididos no TC- 4033/989/15-3, relatado pelo Cons. Sidney Estanislau Beraldo, e no TC-2009/989/15-3, relatado pelo Cons. Renato Martins Costa, respectivamente, conforme os enunciados das súmulas 50 e 51 do TCE-SP.”

019165.989.16-1 E OUTRO. SESSÃO DE 15/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“É procedente, no entanto, a previsão do item 16.1, porque estatui a sanção de impedimento de licitar com efeito estendido a todos os entes da Federação.”

018631.989.16-7 E OUTRO. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“ (...) vedar o acesso de empresas ‘... que estejam punidas com suspensão do direito de contratar com a Administração Pública’, na forma do item 1.1.b, implicaria atribuir efeito maior que o preceituado no inciso III, do art. 87 da Lei Geral de Licitações.

Sobre o tema, este Tribunal editou o enunciado nº 51 da nossa Súmula de jurisprudência, segundo o qual ‘a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador’.”

019545.989.16-2. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Por fim, merece reparo a questão de vedação de participação de empresas suspensas e impedidas de licitar, uma vez que a redação não deixa clara a previsão contida na Súmula nº 51 desta Corte: ‘... nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.’”

018836.989.16-0. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Procedente, também, é o questionamento adicionado no despacho que determinou a concessão da medida liminar, relacionado à vedação à participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública, proibição que não se coaduna à jurisprudência dominante deste E. Tribunal, objeto da Súmula nº 51, recentemente editada (...).”

006876.989.17-9. SESSÃO DE 24/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Inadequada a inclusão de fundamento afeto à declaração de inidoneidade (Lei 8.666/93, art. 87, inc. IV) em disposição dedicada às interessadas temporariamente suspensas de participar de licitação e contratar com a Administração [subitem 7.1.2].

A atual redação do requisito editalício confere idêntico tratamento a licitantes sujeitas a medidas repressivas distintas e pode, de fato, conduzir a interpretação distante de entendimento sumulado desta Corte a respeito do tema [Súmula nº 51].”

008771.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 28/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(…) principio o exame pelo aspecto que restou incontroverso. Trata-se da necessidade de revisão das cláusulas editalícias<sup>1</sup> que norteiam a abrangência das penalidades de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar, as quais, consoante reconhece a própria Municipalidade, devem ser alinhadas ao disposto na Súmula n.º 51 desta Corte”.

010035.989.17-7 E OUTRO. SESSÃO DE 28/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO.

“A vedação à participação de empresas apenas nos termos do art. 87, III da lei de licitações, ou do art. 7º da lei do pregão, prescinde de expressa previsão no ato convocatório, como se depreende dos próprios dispositivos legais mencionados. No entanto, considerando-se que o presente procedimento já se encontra suspenso e terá seu ato convocatório retificado nos termos a seguir expostos, a Prefeitura deve fazer constar do edital a vedação acima, atentando-se para o enunciado da Súmula 51 deste Tribunal.”

## **2.6. PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

019152.989.16-6 E OUTRO. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“São também procedentes, em grande parte, as críticas lançadas contra as disposições relacionadas ao teste de conformidade do sistema (amostra).

Ante as especificidades do objeto, com necessidade de customização da amostra sob pena de imediata desclassificação [item 8.4 do edital], deverá a Origem, em eventual republicação do ato convocatório, adotar as valiosas considerações de Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral sobre o momento de realização do teste de conformidade.

Assim, a exigência deverá ser direcionada à licitante melhor classificada na etapa de lances e habilitada, em prazo razoável para realização do ato, face a exiguidade dos três dias úteis atualmente concedidos pelo item 8.1 do edital”.

001641.989.17-6. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que amostras de uniformes e calçados escolares devem ser exigidas apenas da licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento (cf. TC-1225.989.13-6 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 14 de agosto de 2013, relator eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-010104.989.15-7, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 3 de fevereiro de 2016, relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes; TC-3596.989.16-4 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 16 de março de

2016, Relatora eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dentre outros; e TC-017749.989.16-6 e outros, Exame Prévio, E. Tribunal Pleno, sessão de 1º de fevereiro de 2017).

Isso porque não raro o conjunto de especificações estabelecidas nos editais tem tornado cada objeto distinto dos produtos usualmente ofertados no mercado regular.

(...)

Há de prevalecer, portanto, a orientação dominante de que as amostras deverão ser exigidas apenas da vencedora, com prazo razoável de atendimento.”

001623.989.17-5. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Há, porém, pontos de impropriedade no Edital que requerem maior atenção e correção.

Refiro-me à previsão de que sejam apresentadas amostras de todos os 96 itens, por todos os proponentes, as quais serão examinadas em momento anterior à fase de lances.

A regra, a meu ver, além de desnaturar a licitação na modalidade Pregão, coloca em risco a competitividade da disputa e a economicidade que constitui um dos seus objetivos fundamentais.

(...)

Assim, a exigência de amostras deve ser dirigida ao vencedor da disputa ou imposta como condição de assinatura do Contrato, estabelecendo-se, em ambos os casos, prazo razoável.”

000523.989.17-9. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“E com relação à impugnação contra o contido no subitem 1.2 do edital, embora se exija somente do vencedor a apresentação de amostras e de fichas técnicas, também ficou esclarecido que o momento ideal para a sua apresentação seria aquele que antecederesse cada contratação, especialmente por se tratar de aquisição pelo sistema de registro de preços.”

001390.989.17-6 E OUTRO. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Considero procedente, também, a crítica quanto ao prazo para apresentação de amostras, nos termos formulados pela representante”.

(...)

“É o que se conclui ao verificar que a insurgência está diretamente atrelada ao excesso de especificações do objeto, que demandam prazo maior para sua fabricação. A Representante reclama, e com razão, que o prazo de 8 (oito) dias úteis é insuficiente

para fabricar um tecido de composição incomum e, após concluída esta etapa, confeccionar a amostra requisitada.”

005030.989.17-2. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“No mérito e tendo em vista a expressiva quantidade de itens, que naturalmente demandam custos substanciais de participação, entendo que a exigência de apresentação de amostras deve recair apenas sobre a vencedora do certame, com prazo razoável de atendimento, conforme jurisprudência deste Tribunal.”

006076.989.17-7. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Como bem disseram os órgãos técnicos, a demonstração do sistema deve seguir o mesmo raciocínio aplicado aos casos referentes à apresentação de amostras de bens, e deve ser realizada pela vencedora do certame em momento anterior a adjudicação, permitindo-se o acesso aos demais interessados para que, ultrapassada essa etapa sem que haja manifestação das interessadas quanto à interposição de recurso, e a adjudicação do objeto ocorra na forma do inciso XXI da Lei 10520/02”.

006420.989.17-0. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Desacertado exigir-se, neste caso concreto, que as amostras acompanhem a proposta de preços, a condicionar, já na fase de credenciamento, todos os participantes do torneio (item 9.5.2).

Não por outro motivo a jurisprudência deste E. Tribunal é assente no sentido de que amostras customizadas devem ser requisitadas apenas da empresa vencedora do certame ou detentora do menor preço, com fixação de prazo razoável para atendimento”.

008442.989.17-4. SESSÃO DE 24/05/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“O entendimento aqui deve estar condizente com a jurisprudência da Casa no sentido de que exigir amostras juntamente com a entrega dos envelopes de habilitação, ainda que não personalizadas, implica ônus desnecessário à participação do certame, especialmente porque as características do objeto colocado em disputa estão bem delineadas no edital”.

007626.989.17-2. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“A redação do instrumento convocatório deixa evidente que a amostragem solicitada, além de englobar produtos personalizados, que requerem prazo hábil para

confeção, deve ser acompanhada de diversos laudos técnicos, que também demandam tempo para obtenção.

Assim, em pese a Prefeitura tenha de pronto sugerido a majoração do prazo para 10 (dez) dias úteis, ao reconhecer a insuficiência do interregno fixado no Edital, melhor que igualmente reavalie se o período a ser disponibilizado é suficiente para obtenção dos documentos requeridos e confeção das amostras personalizadas, adequando-o às peculiaridades do caso concreto”.

## **2.7. INADEQUADO O MOMENTO ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E DOCUMENTOS AFINS**

019549.989.16-8. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Do mesmo modo, laudos do Inmetro deverão ser apresentados apenas pela licitante vencedora, com prazo razoável de atendimento”.

018288.989.16-3 E OUTROS. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“No que atine à exigência do laudo de conformidade expedido pela Secretaria de Serviços e Obras, a crítica igualmente merece acolhimento. Com efeito, levando em consideração que o aludido laudo deve ser apresentado por ocasião da assinatura do contrato e que sua obtenção depende da apresentação do rol de documentos inscritos no Subitem a1 do Item 13.7 do edital, o prazo franqueado de 5 (cinco) dias (termo final para assinatura do contrato após a convocação) afigura-se exíguo, devendo ser ampliado pela representada.”

018425.989.16-7. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A questão relacionada à exigência de laudo bromatológico na aquisição alimentos não é estranha a esta E. Corte de Contas, conforme já decidido nos processos TC-16304.989.16-3 e TC-16319.989.15-6, sendo inclusive objeto da Súmula nº 42, recentemente editada, cujo teor reproduzo:

*Súmula nº 42 – Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento (grifei).*

Assim, na esteira dos posicionamentos da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, é de rigor o reconhecimento da procedência da representação formulada por PR ALIMENTOS PREPARADOS LTDA. – ME, pois exíguo o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no edital para apresentação do laudo bromatológico.”

00028.989.17-6. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Como é cediço, amostras e laudos não ser postulados tão somente do vencedor de cada um dos itens de material escolar licitados, mediante fixação de prazo razoável para apresentação de uns e outros, condições que deve o ato convocatório prontamente corrigir”.

019223.989.16-1. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“O edital também deverá ser revisto com o propósito de se ampliar o prazo para apresentação de laudos pela licitante vencedora, visto que se mostra manifestamente exíguo e restritivo exigir o adimplemento desta condição em apenas 5 (cinco) dias úteis.

A manutenção deste prazo tornaria o certame acessível apenas às empresas previamente detentoras dos laudos, o que não se admite exatamente por afrontar a regra do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e contrariar orientação há muito consolidada em nossa jurisprudência.

Deverá a Administração, portanto, assinar à vencedora prazo suficiente para apresentação dos laudos exigidos no subitem “6.7”, pautada no tempo usualmente necessário para a obtenção dos mesmos, sem embargo de recomendar a análise da pertinência de dispensar a exigência de entrega de alguns laudos para produtos já certificados pelo INMETRO, lembrando que, os termos do artigo 3º da Portaria INMETRO nº 481/2010, a conformidade com as normas ABNT NBR 15236:2012 é de certificação compulsória”.

005310.989.17-3. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Mesmo com a informação dada pela Prefeitura de que os prazos para apresentação de documentação técnica serão ampliados para 05 (cinco) dias, a jurisprudência desta Casa (exemplo TC – 15372.989.16) vem considerando que deverá existir fixação de prazo razoável para tanto”.

008046.989.17-4. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Prosseguindo nesta apreciação, se é verdade que há certo grau de discricionariedade da Administração ao estabelecer prazo para a apresentação de laudos, forçoso realçar que tal poder não é ilimitado, mas sim cerceado especialmente pelo princípio da razoabilidade.

Na situação examinada, a origem deixou de demonstrar que o prazo de cinco dias úteis estipulado para a entrega seria suficiente para o cumprimento da exigência.

Nesta seara, também aqui imperiosa a correção do edital, com a dilatação daquele prazo originalmente estabelecido para um lapso temporal que se mostre razoável e hábil para a satisfação da obrigação.”

009549.989.17-6. SESSÃO DE 28/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Com bem disse o Ministério Público de Contas, ‘não cuidou a Origem de demonstrar, no caso concreto, a razoabilidade do prazo concedido para apresentação do laudo, de acordo com o usualmente necessário para sua obtenção. Por se tratar de matéria técnica específica, é indispensável a prévia consulta a laboratórios responsáveis pela elaboração de laudos, para o fim de se definir qual o prazo razoável para apresentação do documento”.

008771.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 28/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(…) a requisição de que, no mesmo prazo, seja ofertado relatório técnico emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando a equivalência em relação aos insumos originais do fabricante da impressora, não merece a mesma sorte.

De fato, em sede defensória, a Administração relata que as empresas fabricantes, devido à natureza de suas atividades, já possuem referido documento. Partindo-se dessa premissa, entretanto, nota-se que, a ser mantido o prazo da exigência, as instituições que apenas comercializam os referidos produtos estão alijadas da competição, a não ser que, de forma prévia, diligenciem para sua obtenção, o que não se mostra adequado segundo a jurisprudência pacífica desta Corte.

Deste modo, os editais devem ser retificados para franquear prazo razoável para a apresentação dos laudos de equivalência solicitados.”

## **2.8. IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM TRIBUTOS ALHEIOS À ATIVIDADE LICITADA**

017843.989.16-1 E OUTRO. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Como é cediço, também não resta dúvida de que, na prova de regularidade fiscal, os tributos passíveis de comprovação de adimplemento por proponentes devem cingir-se apenas àqueles adstritos à natureza do objeto licitado, pertinente ao ramo de atividade ou compatível com o objeto da licitação, restando à margem, no edital do pregão, a exigência de ‘Certidão de Regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13/08/10’ (subitem 9.1.2.”c”), cujo despropósito reputo aqui incontroverso”.



018250.989.16-7. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“A requisição de prova de regularidade no que tange ao ICMS não guarda a necessária pertinência com o objeto do certame, o que demanda sua exclusão do edital. E, pelo mesmo fundamento, também se revela impertinente a requisição de prova de regularidade em relação a tributos municipais imobiliários, conforme dispõe a cláusula “9.3.620”, a qual igualmente deverá ser reformulada pela Administração.

A corrente jurisprudencial predominante neste Tribunal é no sentido de que a exigência de regularidade fiscal deve estar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes, em compatibilidade ao objeto licitado, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93.”

019152.989.16-6 E OUTRO. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Já o item 11.4 abriga exigência relativa a imposto incompatível com o objeto licitado, devendo ser suprimida do ato convocatório”.

019188.989.16-4. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“(…) a sedimentada jurisprudência desta Corte tem condenado a exigência de comprovação da regularidade fiscal relativa a tributos que não guardem estrita pertinência com a natureza das atividades que integram o objeto licitado.

Nesse contexto, (...) considero procedentes as insurgências que recaíram sobre o item 7.1.2. “b” do edital<sup>1</sup>, para fins de determinar não apenas que a exigência de demonstração da regularidade fiscal deva ficar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas, em compatibilidade ao objeto licitado – nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.666/93, como também que fixe no instrumento convocatório, objetivamente, a relação de tributos cuja demonstração é requisitada”.

001653.989.17-8. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“A jurisprudência deste Tribunal (TC14250/989/16, TC-1920/989/13 e TC-4091/989/13, dentre outros) vem condenando a generalidade de prova de regularidade fiscal, ‘devendo ficar adstrita aos tributos decorrentes do ramo de atividade das interessadas licitantes’, portanto, o edital deve ser corrigido nesse sentido”.

001000.989.17-8 E OUTRO. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Quanto à regularidade fiscal com a Fazenda Municipal (item 8.1.2.5), o equívoco reside na cobrança de certidões negativas referentes aos tributos imobiliários, sem relação com objeto e atividade licitada”.

001105.989.17-2. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Em primeiro lugar, a exigência voltada à comprovação de regularidade fiscal, ao incluir, no item 7.2.32, os tributos imobiliários, contraria o disposto no artigo 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 segundo a jurisprudência desta Casa, no sentido de que tal demonstração deve se ater apenas àqueles relacionados ao objeto pretendido pela Administração, carecendo, portanto, de reformulação a referida cláusula editalícia”.

018831.989.16-5 E OUTROS. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“A regularidade fiscal exigida, igualmente, comporta correção.

Em verdade, recorro que o tema ganhou novos contornos, a partir do julgado contido nos autos do TC-32300/026/08 (sessão Plenária de 24/9/2008), na direção de que tal demonstração deve restringir-se aos tributos decorrentes do ramo de atividade da licitante, compatível com o objeto contratual – juízo que, à evidência, desaprova a exigência de tributos imobiliários, como já destacado por ocasião da deliberação que recebera a matéria nesta via processual.”

005485.989.17-2. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“No que concerne à imposição pertinente à conformidade fiscal, nota-se que a prescrição do edital acaba por requisitar a demonstração de regularidade de forma indiscriminada, não deixando claro quais tributos são condizentes com o objeto licitado, conduta que contraria o decidido por esta Corte, na Sessão Plenária de 08/03/2017, nos processos n.ºs 19188.989.16-46, 17407.989.16-9 e 17547.989.16-07.”

008170.989.17-2. SESSÃO DE 21/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Do mesmo modo, a nossa pacífica jurisprudência condena a exigência de prova de regularidade sobre tributos que não guardem pertinência com o objeto colocado em disputa, alertando-se, ainda, que cumpre ao ente licitante - e não a esta Corte de Contas - definir expressamente no edital os tributos que diretamente incidem sobre o objeto e são pertinentes ao ramo de atividade em questão.”

## **2.9. IMPOSIÇÃO DE CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS SEM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS EQUIVALENTES**

018082.989.16-1. SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Tampouco pode ser aceita a demanda por atestados técnicos com certificações de qualidade específicas, expedidas pelas entidades ou organizações expressamente indicadas no edital, em prejuízo às demais entidades certificadoras existentes no mercado.”

000028.989.17-6. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Casos dos itens onde são exigidas certificações FSC ou CERFLOR demandam que ‘produtos estampados com outros selos de qualidade e abrangência similar venham a ser igualmente aceitos (TC-5095-989-16)’”.

000350.989.17-4. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“A matéria é de conhecimento geral, conta com numerosas deliberações deste C. Plenário no sentido de que a cumulação de exigências de apresentação, no ato da assinatura do contrato, a exemplo do caso em exame - de (i) certificado de aprovação conforme ISSO/TS 16949, (ii) homologação da marca junto às montadoras automotivas, (iii) declaração do fabricante de que a marca possui técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia, (iv) registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, (v) certificado do Inmetro dos itens e (vi) treadwear não inferior a 360 (cláusula 23.8.1.”a”) -, comporta inteira desaprovação, não restando dúvida de que deve o ato convocatório facultar ao vencedor do certame a utilização de uma das formas de comprovação arregimentadas na referida cláusula e, ainda, que cabe à Administração possibilitar que demonstre, de forma alternativa, a qualidade de seus produtos – valendo-se de múltiplos meios, idôneos (laudos, declarações, certificados, homologação ou, ainda, registro) -, assegurados os princípios da competitividade e da isonomia na licitação, seguindo deliberações tomadas no âmbito deste E. Tribunal Pleno”.

004818.989.17-0. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Recentemente, este E. Plenário reafirmou entendimento no sentido de que, caso exigido o fornecimento de papel sulfite com selos FSC ou CERFLOR, deve a Administração admitir também a apresentação de certificação ambiental equivalente (cf. TC-14505.989.16-0, Exame Prévio, Sessão de 15 de fevereiro de 2017, relator eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).”

005030.989.17-2. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Quanto ao pré-requisito de qualidade estabelecido em função de norma internacional e sem infirmar o acerto da tese acolhida concretamente em decisão favorável desta Corte, nada impede que a Administração permita comprovações equivalentes, ampliando em potencial o universo de licitantes, consoante, aliás, sinalizado na defesa.

Pela leitura do instrumento convocatório e a despeito do alegado, também não identifiquei, com a devida vênia, estar ressalvada essa possibilidade, já que o edital, na descrição completa dos itens impugnados, estabeleceu que o produto deverá ser certificado pelo Inmetro e EN/71, dentre outras.”

006671.989.17-6. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“De fato, não pode a Administração preterir uma entidade certificadora em detrimento de outra, ou privilegiar um dado modelo de aferição de processo produtivo, por maior que seja a excelência nele empregada, se no mercado outros existirem com igual propósito.”

005621.989.17-7. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Assim, é procedente a crítica relacionada à exigência da certificação FSC, sem a alternativa de apresentação de certificações equivalentes, que vem sendo duramente rechaçada por este E. Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-19549.989.16-8, TC-4818.989.17-0, TC- 5363.989.17-9 e TC-5477.989.17-2.

Necessária, dessa forma, a retificação do edital para que possibilite a apresentação de certificações similares, que também avaliam os aspectos relacionados ao produto e sua fabricação.

Igualmente procedente se mostra a crítica relacionada à exigência de selo certificador do INMETRO no corpo do produto, devendo o ato convocatório ser retificado, para que possibilite a demonstração de que os materiais oferecidos pelas licitantes possuem a certificação do INMETRO por todos os meios possíveis”.

008046.989.17-4. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Outro ponto que passa por reforma refere-se à exigência do “selo FSC”, nos moldes criticados.

Tal certificação, a ser exibida em caráter exclusivo, diminui o leque do universo competitivo, haja vista impossibilitar a apresentação de outros documentos similares ou equivalentes de mesma eficácia.”

006855.989.17-4 E OUTROS. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Igualmente procedente se mostra a crítica relacionada à exigência de selo certificador do INMETRO no corpo do produto, devendo o ato convocatório ser retificado, para que possibilite a demonstração de que os materiais oferecidos pelas licitantes possuem a certificação do INMETRO por todos os meios possíveis.

(...)

O edital também deve ser retificado em relação à exigência, de forma exclusiva, de certificações ICEPEX, CERFLOR ou FSC, que vem sendo duramente rechaçada por este E. Tribunal, a exemplo das decisões proferidas nos processos TC-19549.989.16-8, TC-4818.989.17-0, TC-5363.989.17-9 e TC-5477.989.17-2.

Assim, procedente a impugnação, sendo necessária a retificação do ato convocatório para que possibilite a apresentação de certificações similares, que também avaliam os aspectos relacionados ao produto e sua fabricação.”

## **2.10. INADEQUAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS/EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

018811.989.16-9 E OUTRO. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“(...) como bem disse a Assessoria Técnica, os prazos de recebimento provisório e recebimento definitivo devem ser revistos em face das especificidades técnicas do objeto a ser contratado”.

001461.989.17-0. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Sobre o prazo de 30 dias para a implantação integral dos sistemas pelo Contratado, acompanho a manifestação da Assessoria Técnica no sentido da sua exiguidade, ‘dada a abrangência do objeto do certame (contratação de 11 softwares integrados) e os serviços a eles relacionados (instalação, configuração, customização, migração, conversão e interligação com outros sistemas informatizados, adaptação à legislação municipal e treinamento)’.

Para corroborar suas conclusões a respeito da insuficiência do período de 30 dias inicialmente estabelecido, o órgão técnico acrescenta a necessidade de realização de engenharia reversa para a conversão dos dados dos sistemas atualmente em uso em razão da previsão editalícia de que a Prefeitura não fornecerá as estruturas de dados das bases atualmente utilizadas.

Desse modo, deve a Municipalidade ampliar o prazo previsto no Item 02 do Anexo I inicialmente estabelecido para a completa implementação do sistema adotando lapso temporal que seja suficiente e necessário para o cumprimento de todas as atividades ali abrangidas”.

000535.989.17-2 E OUTRO. SESSÃO DE 29/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“(...) considerando as assertivas da Assessoria Técnica, o tema do cronograma estabelecido para início da operação de transbordo, ainda que incontroverso, permite que aqui se estabeleça recomendação à Prefeitura no sentido de que se certifique de que o prazo a ser concedido configura horizonte razoável ao implemento dos propósitos do ajuste”.

004287.989.17-2. SESSÃO DE 29/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“O mesmo se diga sobre a crítica quanto à exiguidade do prazo para assinatura do contrato e para início dos serviços, estabelecidos, respectivamente, em 5 dias corridos e 5 dias úteis. No contexto do Edital em análise, tais prazos revelam-se manifestamente exíguos, considerando o extenso rol de exigências a serem atendidas para fins de assinatura do ajuste”.

006347.989.17-0. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Deverá a Administração, portanto, estabelecer um prazo máximo claro para disponibilização dos veículos, devendo modulá-lo em período que guarde proporcionalidade com os trâmites para aquisição, seja por compra, arrendamento mercantil ou outra forma admissível no direito, e respectiva documentação”.

018831.989.16-3 E OUTROS. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“O prazo de cento e vinte dias para início da operação também demanda modificação - seja por envolver várias nuances (disponibilidade da garagem de 12.000 m<sup>2</sup>, com área administrativa, de manutenção, inspeção, abastecimento, etc.) que favoreceriam os interessados com o espaço já disponível -, seja em face do próprio reconhecimento da sua insuficiência pela Administração, prometendo revê-lo para cento e oitenta dias”.

005441.989.17-5. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“A julgar que cada área reclama análise minuciosa da dinâmica administrativa/operacional, configurações, parametrizações, customização de aplicativos e serviços de migração dos dados existentes, treinamento dos usuários, o prazo estabelecido para respectiva implantação – 30 (trinta) dias – mostra-se exíguo, além de temerário ao bom funcionamento da Prefeitura de Areiópolis, independente do porte que a qualifica”.

006878.989.17-7. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Do mesmo modo a imposição de início imediato dos trabalhos mostra-se restritiva, visto que somente a empresa que atualmente presta tais serviços à Municipalidade, detendo toda a infraestrutura para a realização do objeto, é que terá condições de atender a tal imposição”.

008077.989.17-6 E OUTROS. SESSÃO DE 21/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Os termos do edital a esse respeito se mostram imprecisos, na medida em que o Anexo VIII – Modelo de Proposta Comercial estabelece que: “Prazo de início de execução dos serviços: IMEDIATO a contar da emissão da OS”, ao passo que a Cláusula Segunda, 2.1, da Minuta do Contrato impõe que ‘a execução dos serviços contratados deverá ter início imediatamente após assinatura deste contrato’, havendo, ainda, na Cláusula 8.2 da mesma Minuta Contratual, a previsão de que ‘a execução do(s) serviço(s) deverá(ão) ter início imediato a contar da emissão da OS – Ordem de Serviço ou da assinatura do presente contrato’.

Como se observa, apesar de refletir uma questão de menor importância, que poderia ter sido solvida por meio de um pedido de esclarecimentos por via administrativa, penso que o edital deve ser preciso quanto à data em que efetivamente se dará o início dos serviços, se a partir da assinatura do contrato ou da expedição da Ordem de Serviço, sendo certo que, tendo em vista o dispêndio de pessoal e insumos necessários ao objeto, se mostra de rigor o estabelecimento de um lapso temporal razoável para que o futuro contratado execute a atividade ajustada.”

## **2.11. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS AMOSTRAS/DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS**

018833.989.16-3. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“(…) reprovável a ausência de regras editalícias para análise dos protótipos, pois o subitem 1.4.1 limita-se a delegar à Secretaria de Educação a determinação das características de aceitabilidade, composição e qualidade, sem definir previamente, de forma objetiva, quais atributos serão avaliados, em ofensa ao artigo 44, § 1º, da Lei 8.666/93.”

017168.989.16-8. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“De igual modo, procedente a impugnação quanto à inexistência de critérios objetivos para análise das amostras, tendo em vista que a exigência de amostras deve

apresentar justificativa de sua necessidade para efeitos de avaliação da proposta comercial, bem como fixar parâmetros objetivos no ato convocatório e prazo razoável para sua apresentação, não anterior a data de abertura das propostas, conforme já decidido por este Tribunal (TC- 002594.989.15-4 e TC-002613.989.15-1).”

000626.989.17-2. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Penso, portanto, ser imprescindível que o ato convocatório estipule, de forma clara e precisa, a demonstração do sistema pela vencedora do certame, com a fixação de quesitos objetivos para a verificação de sua adequação, e em momento anterior à adjudicação, a fim de se evitar a celebração de ajuste com objeto com características distintas das requisitadas no edital, e que não atenda à demanda da Administração.”

019152.989.16-6 E OUTRO. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“(…) na esteira do precedente invocado por SDG (TC-006505.989.15, Pleno, Cons. Rel. Sidney Estanislau Beraldo, j. 07/10/15), o edital deverá definir quais requisitos mínimos serão avaliados no teste de conformidade, pois o atendimento, de antemão, das 389 (trezentas e oitenta e nove) funcionalidades listadas no Anexo I afigura-se, de fato, potencial entrave ao amplo acesso de eventuais interessados.

Demais disposições voltadas à demonstração das funcionalidades do software licitado deverão, ademais, guardar estrita correlação com as especificações técnicas descritas no edital, como ambiente de teste (se dependente ou não de internet), equipamentos necessários e prévio conhecimento da estrutura dos dados para aplicação da avaliação”.

003867.989.17-0 E OUTROS. SESSÃO DE 26/04/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Nessa perspectiva, entendo que razão assiste à Representante, no sentido de que não constam informações claras acerca da avaliação das amostras solicitadas, devendo a Municipalidade rever o instrumento convocatório acerca deste aspecto, além de conceder prazo razoável para a apresentação dos exemplares, especialmente porque alguns deles devem ser personalizados e acompanhados dos respectivos laudos.”

005310.989.17-3. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Outro ponto a ser revisto é aquele relativo à ausência de critérios objetivos para análise das amostras, eis que inexistente no edital a indicação de tais critérios.”

005441.989.17-5. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:



“No que atina à demonstração dos softwares e correspondente avaliação, descumpridos pela Municipalidade os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, na medida em que submete ao alvedrio do pregoeiro a decisão de realizar a verificação de conformidade técnica.”

008377.989.17-3. SESSÃO DE 28/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“A busca por prestigiar o princípio constitucional da impessoalidade, em se tratando de procedimento licitatório, começa pela estipulação, no edital, de regras de avaliação dotadas de clareza e objetividade, em obediência aos artigos 3º e 40, inciso VII, da Lei de Licitações.

Vale assinalar, a esse propósito, que tal cautela assegura o adequado conhecimento pelos interessados dos requisitos para participar da disputa e ofertar propostas condizentes, fornecendo-lhes, ainda, anteparo firme contra eventuais eliminações arbitrárias.

Isto posto, no caso em apreço, nota-se que os parâmetros de apreciação das amostras, embora tenham sido consignados no edital, comportam em seus conteúdos tal grau de vagueza que acabam por conferir ao procedimento considerável carga de subjetividade.

Com efeito, as descrições dos critérios estabelecidos no subitem 8.5 do instrumento<sup>1</sup> abrigam expressões que ensejam parâmetros com indefinida amplitude semântica, a exemplo de “tempo comumente esperado”, “capacidade de (...) suportar o uso para a finalidade a que se destina”, “capacidade de (...) ser utilizado o maior número de vezes”, “necessidades de uso da Faculdade” e “embalagem (...) adequada ao armazenamento do produto”.

Registre-se, ainda sobre esse ponto, que inexistente preenchimento dessas conceituações abertas ou lacunosas em qualquer outro ponto do ato de chamamento.

Por esse motivo, não são dignas de acolhimento as argumentações no sentido de que a atividade de averiguação das amostras é simples ou de que os parâmetros avaliativos constam dos rótulos dos produtos almejados, porquanto as referidas afirmações não encontram respaldo nas disposições expressas do texto convocatório.

À evidência, referido panorama proporciona indesejável janela para juízos subjetivos no momento de julgamento dos exemplares ofertados, a demandar providências de aprimoramento por parte da Administração.”

**2.12. IMPOSIÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA, EM INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 30**

015504.989.16-6 E OUTROS. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Quantos aos demais aspectos técnicos, acompanho integralmente a manifestação do setor de engenharia de ATJ.

(...)

Reprova, em seguida, a limitação a atestados ‘apenas de serviços de iluminação pública não permitindo a apresentação de atestados de serviços similares em iluminação de áreas particulares’. ‘A este respeito, lembra ‘que a Súmula nº 30 desta Corte veda o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica’”.

017843.989.16-1 E OUTRO. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“A começar pela exigência de prova de execução pretérita de ‘01 (hum) Terminal de atendimento automático para consulta e apoio aos munícipes’ (subitem 9.1.3, alínea “b.3” do edital), com valor unitário estimado de R\$ 1.718,00, face R\$ 1.707.396,00 orçados da contratação, não se prestando a atender aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto que justificasse sua inserção dentre as parcelas passíveis de comprovação de que trata o artigo 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que, como bem assinalado por Splice Ltda., referida exigência vedaria ‘a participação de todo aquele que, embora detentor de qualificação e preço para a prestação do objeto, não forneceu o terminal requerido, que poderá ser adquirido de um terceiro e fornecido’ (Evento 01)”.

019066.989.16-1. SESSÃO DE 08/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Igualmente procedente é a questão suscitada pelo Relator, quanto à qualificação técnico-operacional (subitem 8.6.4.1 ‘a’), que exige a comprovação de serviços de instalação de sistemas para iluminação, contrariando a Súmula nº 30 deste E. Tribunal, que veda a exigência de experiência anterior em atividade específica”.

000965.989.17-1. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Não obstante, com relação à qualificação técnica profissional, apesar da alínea ‘b’ do subitem 6.2.1.3 expressar o entendimento desta Corte em relação ao assunto, inclusive em relação às formas de demonstração do vínculo do profissional para com a licitante (Súmulas nºs. 23 e 25), a parcela de maior relevância eleita afigura-se restritiva dada a sua especificidade: iluminação ‘pública’.

A limitação assinalada afasta do procedimento potenciais interessados idôneos que, apesar de possuírem a expertise necessária para a execução dos serviços, possuem experiência anterior em empreendimento de ordem privada, havendo, pois, violação aos preceitos da Súmula nº 30.”

018836.989.16-0. SESSÃO DE 22/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“No mérito, a questão relacionada à exigência, para fins de qualificação técnica, de atestados comprovando o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de outorga de captação de água superficial junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica e Agência Nacional de Águas, juntamente com a publicação da outorga concluída, apresenta potencial restritivo à ampla competitividade e se mostra contrário à jurisprudência desta E. Corte, o que foi reconhecido pelo próprio Representado, que se comprometeu a retirar referida exigência.”

004791.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 29/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Não é demais lembrar, também, que as exigências de qualificação técnica, caso requeridas, devem circunscrever-se somente àquelas consideradas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, segundo inteligência do art. 37, XXI da Constituição Federal.

Neste contexto, se exigida a aptidão em transporte escolar, o Gestor deverá atentar para não circunscrevê-la somente ao serviço prestado no município de Guarulhos - como destacado pelo MPC, haja vista que tal hipótese cercearia indevidamente a competição, ao mesmo tempo em que conspira contra a Súmula 30, em face de sua especificidade.”

005555.989.17-7. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“A despeito da genérica previsão da apresentação de atestados de fornecimento/execução de serviços similares ao objeto, estabeleceu o edital, como requisito de qualificação técnica operacional dos interessados, que referida comprovação devesse referir-se ao fornecimento de ‘sistema/software específico destinado à fiscalização do ISSQN devido pelas instituições financeiras’, esbarrando na vedação contida no enunciado Sumular de n. 30 desta Corte.”

018831.989.16-5 E OUTROS. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Acerca da comprovação de aptidão questionada, a cláusula 05.01.05 peca ao impor prova de atividade específica (serviço público de transporte coletivo de passageiros) – haja vista afastar, indevidamente, aqueles que detêm experiência em fretamento contínuo.

Tal imposição conspira tanto contra o art. 30 da Lei nº 8.666/93, como também contra a Súmula nº 30 (‘Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens’).”

007570.989.17-8. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“(…) o inconformismo manifestado procede apenas - como ressaltaram a ATJ e a SDG (cujos pareceres adoto na íntegra) - no que se refere à comprovação da qualificação técnica, na medida em que, de fato, as exigências contidas na parte final da alínea ‘a’ do item 10.12, desprovidas de quaisquer razões de ordem técnica, configuram prova de experiência anterior em atividade específica, expressamente vedada pela Súmula 30, razão pela qual deve ser revista.”

007898.989.17-3. SESSÃO DE 28/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Procedente, todavia, a queixa concernente à prova de qualificação técnica requisitada no item VI, 1.4, ‘a1’, eis que, muito embora os quantitativos encontrem-se em consonância com a Súmula 24, a demonstração específica de serviços de limpeza em unidades de saúde afunila, de forma indevida, o universo de potenciais interessados, configurando afronta a Súmula 30”.

## **2.13. ORÇAMENTO INADEQUADO/DATA-BASE DEFASADA**

017264.989.16-1. SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Há consenso, restando pacificado entendimento no âmbito deste C. Tribunal, de que a utilização de orçamentos defasados - assim entendidos aqueles elaborados há mais de 06 (seis) meses da deflagração do certame - e de ‘módulo de verba’ – forma genérica de expressar os valores orçamentários – reclamam desaprovação.

Recaem sobre essas rotinas prejuízo à aferição de compatibilidade e à correta formulação de propostas e a obstrução ao adequado dimensionamento dos custos envolvidos.”

017493.989.16-4 E OUTROS. SESSÃO DE 08/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Primeiramente, é indevida a utilização de orçamento defasado em cerca de 12 (meses), sendo que nossa jurisprudência admite orçamentos com até 06 (seis) meses da data de abertura dos certames, a fim de evitar prejuízos à elaboração de propostas pelas licitantes e verificação da compatibilidade de preços com o mercado.

(…)

Por fim, é procedente o inconformismo do Representante quanto à existência de serviços não previstos nas Planilhas Orçamentárias e/ou com quantidades insuficientes para execução das obras, devendo a Prefeitura corrigir as falhas

apontadas como exemplo e as demais da espécie que constem dos editais, evitando-se, assim, prejuízos à elaboração das propostas e inconsistências na execução das obras.”

015792.989.16-2. SESSÃO DE 15/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Considero ser igualmente procedente a insurgência afeta à falta de indicação da data base dos preços lançados na planilha orçamentária.

Neste sentido, considerando o quanto reclamado pela representante em relação a este assunto, insinuando inclusive uma possível defasagem de preços, oportuno orientar a Administração quanto à temeridade de se lançar edital com orçamento desatualizado.

O orçamento elaborado pela Administração deve servir como parâmetro eficiente e atualizado para orientar o exame da exequibilidade e da conformidade das propostas que venham a ser apresentadas com os preços correntes do mercado.

E a jurisprudência deste E. Tribunal há tempos firmou o entendimento de que o período entre a data base do orçamento e a publicação do aviso de edital não poderá exceder a 6 (seis) meses, sob pena de se descumprir dois requisitos essenciais da Lei 8.666/93, o do art. 6º, IX, “f”, e o do art. 7º, § 2º, I e II”, consoante TC-16322/026/03.

Caberá à Municipalidade, portanto, ao verificar a data base dos preços anotados na planilha orçamentária, igualmente se certificar de que aqueles valores estão devidamente atualizados e compatíveis com o mercado, promovendo a revisão da planilha, caso apure eventual defasagem.”

019670.989.16-9. SESSÃO DE 15/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“Há consenso de que a data base do orçamento de referência dos preços carece de atualização, alijando defasagem imprópria, assim entendida aquela decorrente da utilização de orçamento elaborado há mais seis meses, consoante numerosas deliberações da jurisprudência deste C. Tribunal.”

005929.989.17-6. SESSÃO DE 26/04/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“Conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual, a data-base do presente feito corresponde ao mês de outubro de 2016 e não 2014, como afirmou a Representante. Desse modo, nesse particular aspecto, a Representação não merece acolhida.

Não obstante, considerando o tempo transcorrido, é oportuno que se alerte à Prefeitura acerca da possível necessidade de atualização do orçamento quando do relançamento do Certame, observando, para tanto, a jurisprudência deste Tribunal.”

007022.989.17-2. SESSÃO DE 31/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Não há como considerar as alterações promovidas após a impugnação, devendo considerar-se a planilha apresentada pela Representante, e, sendo assim, constata-se a existência de deficiência na ausência de serviços, na insuficiência de quantitativos de materiais/serviços e nos orçamentos da planilha orçamentária.

Também procedente a questão do orçamento defasado, eis que a jurisprudência deste Tribunal considera razoável o período máximo de seis meses entre a database do orçamento e aquela constante do edital.”

007800.989.17-0. SESSÃO DE 14/06/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“De igual modo, estreme de dúvidas as impropriedades verificadas na adoção, como parâmetros de preços, de itens da Tabela SUS desatualizados, circunstância que coloca em risco a apresentação e classificação de propostas.

(...)

A esse respeito, a Municipalidade nada alegou, limitando-se a afirmar que o interessado poderia ter exercido o direito de solicitar esclarecimentos. A propósito disso, anoto que, de fato, o Pedido de Esclarecimentos é uma ferramenta relevante, mas no caso em apreço, sua não utilização por parte do interessado não tem o condão de afastar a impropriedade do Edital, sobre a qual a instrução, à unanimidade, concorda.

Assim, deverá a Municipalidade utilizar no Ato Convocatório parâmetros de valor atualizados.”

**2.14. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS AO MOMENTO E AOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

016989.989.16-5. SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

“Enfatizando as particulares circunstâncias presentes no caso em exame, voto pela procedência da representação e da primeira questão avocada por este Relator quando do deferimento da liminar, ficando determinado à Prefeitura de Itapetininga a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de pregão nº 195/2016, mediante (...) expurgo da imposição de (ii) propriedade dos veículos que vierem a ser utilizados na prestação dos serviços (Anexo I), validando a comprovação de posse direta por qualquer meio juridicamente idôneo, como aquele decorrente da locação, arrendamento ou comodato”.

017563.989.16-1 E OUTRO. SESSÃO DE 22/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Como antecipou em sede de defesa, a Prefeitura se comprometeu a alterar as disposições editalícias afetas ao momento de entrega da cópia autenticada do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, que passará para 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, dirimindo a insuficiência de prazo reclamada pelos Representantes.”

004287.989.17-2. SESSÃO DE 29/03/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“(…) procedentes as impugnações relativas à redação dada ao Item XI, subitem 9 (exigência de propriedade prévia dos veículos em decorrência da exiguidade do prazo para assinatura do contrato).”

004791.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 13/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS:

“Como é cediço entre nós, a demonstração de posse direta dos automóveis deverá ser ampliada para qualquer forma juridicamente admitida (leasing, locação, comodato, por exemplo), como se decidiu nos processos 5918.989.15 e 6003.989.15 (sessão do Tribunal Pleno de 2/9/2015).”

004513.989.17-8. SESSÃO DE 05/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Também entendo precedente a questão relacionada ao prazo originalmente estabelecido para que a vencedora apresente a documentação relacionada nos subitens do item 8.10.

É que, diante do extenso rol de documentos ali disposto, a fixação de prazo reduzido naturalmente induz à conclusão de que a exigência somente alcançará àqueles que desde logo disponham de motoristas devidamente habilitados, veículos segurados e autorizações da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado (ARTESP) para transportar passageiros pela malha viária do Estado de São Paulo.

Assim, deve a Administração ampliar tal prazo em bases razoáveis, sob pena de conferir ao dispositivo a condição de exigência prévia de propriedade ou disponibilidade de pessoal.”

006157.989.17-9. SESSÃO DE 10/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“(…) as falhas inerentes à restritividade na forma de comprovação da disponibilidade dos bens, por não permitir outros meios idôneos da posse, bem como a indevida

exigência de emplacamento no município, esta sem amparo na norma aplicável, já foram reconhecidas ou alteradas pela representada”.

004403.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

“De igual modo, está em desacordo com o artigo 30, §6º, da Lei nº. 8.666/93 e a jurisprudência desta Corte a exigência de que as empresas deverão comparecer à visita técnica com todos os equipamentos solicitados para execução dos trabalhos, bem como comprovar a respectiva propriedade, sendo proibida a locação e realocação.

Quando do relançamento do certame, em qualquer das hipóteses adotadas, deverá ainda, a Administração, observar os seguintes aspectos (...) excluir a exigência de demonstração da posse ou propriedade dos equipamentos no momento da realização da visita técnica, podendo apenas exigir declaração dos proponentes de que, sagrando-se vencedores, apresentarão os equipamentos necessários à execução dos serviços”.

006878.989.17-7. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI:

“Mesma sorte alcança a imposição de propriedade dos veículos, na forma como disposta no item 6.2.2, da Minuta Contratual, além de implicar a necessidade de domínio prévio, exclui a possibilidade de participação de empresas cujos carros estejam sob a sua guarda, v.g., mediante leasing, contrato de comodato, entre outras formas previstas em lei.”

007726.989.17-1. SESSÃO DE 21/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“De outra parte, a apresentação do registro de licenciamento e do comprovante de seguro obrigatório (DPVAT) em nome da licitante, por ocasião da assinatura do termo contratual, não induz prova antecipada da propriedade na fase de habilitação.

Não obstante, essa disposição resulta, em última análise, na restritividade da posse direta dos veículos apenas pelo domínio, sem qualquer outro meio juridicamente idôneo, razão pela qual a disposição editalícia demanda correção nesse sentido”.

**2.15. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA – DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO DA ANVISA**



017977.989.16-9. SESSÃO DE 1º/02/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO:

“No v. Acórdão do processo TC-002207/989/13-8 pacificou-se no E. Plenário a jurisprudência de que a autorização de funcionamento por órgão da vigilância sanitária a que alude a Lei Federal nº 6.360/76, com os normativos correlatos, é requisito de habilitação jurídica que se insere na parte final do inc. V1 do art. 28 da Lei nº 8.666/93, portanto, de caráter obrigatório para licitações de objetos como o que está sendo licitado no presente certame.

Decidiu-se também, no mesmo julgado, que dessa exigência devem ser excepcionadas as empresas varejistas, à luz da própria Lei Federal nº 6.360/76 e dos normativos da espécie.

Esse posicionamento jurisprudencial vem sendo reverberado em outros julgados de editais similares, a exemplo do decidido no processo TC-004839/989/14-2”.

017954.989.16-6 E OUTRO. SESSÃO DE 15/03/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO CAMARGO:

“Considerando que o objeto do certame consiste na aquisição de gêneros alimentícios, cabe confirmar a procedência da crítica apresentada contra a ausência de imposição, como condição da habilitação jurídica, de apresentação do ‘alvará/licença de funcionamento expedido pela vigilância sanitária, seja do Município, Estado, Federal ou do Distrito Federal’.

Sabe-se que este Tribunal tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o regular exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame.”

004811.989.17-1. SESSÃO DE 12/04/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

“Em seguida, sobre os documentos exigidos nos itens 6.3.2.2 e 6.3.2.3, muito embora compreenda, conforme a instrução, que o prazo estabelecido não comporte crítica antecipada, único ponto, aliás, em que a inicial não procede, penso que não só a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária deva ser tratada como elemento de habilitação jurídica, como também que os registros dos produtos no Ministério da Saúde (ANVISA), conforme o caso, devam ser demandados exclusivamente da vencedora da disputa, isto é, como condição de contratação.”

005838.989.17-6. SESSÃO DE 17/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO CAMARGO:

“Improcedente a impugnação afeta à falta de imposição de os materiais ofertados atenderem às especificações previamente indicadas pela ANVISA, pois conforme bem observou a SDG, “no caso do “sabonete líquido”, tal condição restou expressamente estabelecida no ato convocatório em questão (Anexo I – Memorial Descritivo1); já em relação aos produtos descartáveis “papel higiênico” e “papel toalha”, além de não figurarem dentre aqueles estabelecidos pelo artigo 3º2 da Lei nº 6.360/76, referidos itens também não estão sujeitos à regulamentação naquela Agência, consoante se infere do Sistema de Perguntas e Respostas – FAQ, inserto no sítio <http://www.anvisa.gov.br/faqdinamica/index.asp?Secao=Usuario&usersecoes=34&userassunto=202>.

Igualmente descabida a pretensão da Representante em afastar da competição as empresas varejistas apenas porque entende que somente atacadistas guardam condições de armazenamento e distribuição da quantidade de produtos licitados. O que a representante postula, sob este aspecto, fere o princípio da isonomia e atenta contra o artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Considerando que o objeto do certame consiste na aquisição de gêneros como papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, cabe confirmar a procedência da crítica apresentada contra a ausência de imposição, como condição da habilitação jurídica, de apresentação do Registro dos Produtos na ANVISA, da AFE - Autorização de Funcionamento Específica e da Licença de Funcionamento Local – SIVISA.

Sabe-se que este Tribunal tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o regular exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

Na medida em que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e a Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede, constituem requisitos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do objeto licitado, nos termos do que dispõe o artigo 28, V da Lei 8.666/93, deverá a Administração requisitar estes documentos, como requisito de habilitação jurídica, das eventuais interessadas em participar do certame, consoante orientação já consolidada em nossa jurisprudência.

No entanto, deverá dispensar as empresas varejistas do referido encargo, por ausência de base legal para a imposição, aplicável, portanto, apenas a fabricantes e distribuidores.”

007374.989.17-6 E OUTRO. SESSÃO DE 24/05/2017. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO:

“No v. Acórdão do processo TC-002207/989/13-8 pacificou-se no E. Plenário a jurisprudência de que a autorização de funcionamento de órgão da vigilância sanitária a que alude a Lei Federal nº 6.360/76 e os normativos correlatos é requisito de habilitação jurídica que se insere na parte final do inc. V1 do art. 28 da Lei nº 8.666/93,

portanto, de caráter obrigatório para licitações de objetos como o que está sendo licitado no presente certame.

Decidiu-se também, no mesmo julgado, que o ato convocatório deve obrigatoriamente conter regra de exceção que libere as empresas varejistas de tal exigência, à luz da própria Lei Federal nº 6.360/76 e dos normativos da espécie.

Esse posicionamento jurisprudencial vem sendo reverberado em outros julgados de editais similares, a exemplo do decidido nos processos TC-004839/989/14-2 e TC- 017977/989/16-9.

Há de ser determinada, pois, correção do edital quanto a esse aspecto.”

007235.989.17-5. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA:

Consoante aponta a instrução, o objeto licitado abrange a aquisição de produto sujeito às normas sanitárias, pressupondo, no aspecto da habilitação jurídica, a apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa (AFE), assim como da Licença de Funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária local, por se tratar de documentos determinantes para o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido, conforme teor dos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76.

Ressalto, contudo, que a jurisprudência já consolidada desta Corte tem reservado, na avaliação de casos similares, o necessário temperamento na aplicação desses requisitos, no sentido de excepcionar as empresas cuja finalidade social não agregue qualquer das fases do processo fabril e de distribuição no atacado e que atuam, portanto, exclusivamente no comércio varejista desses ramos, uma vez que não se encontram arroladas na legislação como suscetíveis a tal demanda.

Inviável, portanto, acolher a pretensão da representante de estender referida obrigação a tais empresas, porquanto não amparada em pressuposto legal.

Esse, aliás, o entendimento que este Tribunal tem consignado em precedentes que analisaram argumentações congêneres apresentadas pela mesma representante”.

006395.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 07/06/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Quanto às exigências de Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Licença da Vigilância Sanitária, este Tribunal entende, em consonância ao disposto no inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93, que deverão constar no instrumento convocatório quando se tratarem de requisito essencial ao funcionamento da empresa.

Como observou a Chefia de ATJ, ‘no caso, os fabricantes e distribuidores de produtos submetidos às regras da Lei nº 6.360/76 e do Decreto Federal nº 8.077/13 dependem de autorização da ANVISA e de licença de funcionamento estadual ou municipal para desempenhar suas atividades; logo, deve-se necessariamente exigir deles os citados documentos.’

Procedente, portanto, a reclamação dirigida à falta de requisição de tais documentos, devendo a Prefeitura fazer constá-los em eventual instrumento

convocatório republicado, excepcionando, contudo, os comerciantes varejistas e outros que não estejam sujeitos por lei a essas autorizações e registros.”

### **3. LICITAÇÕES FREQUENTEMENTE IMPUGNADAS, SELECIONADAS POR OBJETO**

#### **3.1. MATERIAL ESCOLAR**

019327.989.16-2 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019686.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019549.989.16-8. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019085.989.16-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017831.989.16-5 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019172.989.16-2 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005424.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 19/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006420.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006812.989.17-6 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005621.989.17-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.2. OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

017911.989.16-8. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017035.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017493.989.16-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019674.989.16-5. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001433.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017666.989.16-5. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDURADO RAMALHO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001480.989.17-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005929.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006571.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018283.989.16-8 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR SARQUIS FIGUEIREDO. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.3. LOCAÇÃO DE SISTEMAS/SOFTWARE**

018082.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 10/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018742.989.16-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018811.989.16-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000626.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

017774.989.16-4. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005555.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 28/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006076.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005441.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009186.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.4. UNIFORME ESCOLAR**

018139.989.16-4. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018980.989.16-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001641.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005121.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008442.989.17-4. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006167.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007626.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009111.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 30/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.5. TRANSPORTE ESCOLAR**

017563.989.16-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004791.989.17-1 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004513.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.



004284.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 19/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006125.989.17-8. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 19/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001112.989.17-8. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007726.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008345.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

010035.989.17-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 07/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.6. GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR**

017263.989.16-2. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004074.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 08/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001152.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005310.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004848.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008368.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007799.989.17-3. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007069.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006546.989.17-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.7. CARTÃO BENEFÍCIO – VALE ALIMENTAÇÃO/VALE REFEIÇÃO**

019083.989.16-0 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

003787.989.17-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 12/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000564.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005500.989.17-3 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006164.989.17-0. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006545.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009062.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.8. AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES COM FORNECIMENTO DE GLICOSIMETRO**

018891.989.16-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005594.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005952.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004009.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007123.989.17-0. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 16/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006510.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.9. SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA/RESÍDUOS SÓLIDOS**

018345.989.16-4 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018250.989.16-7. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019459.989.16-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000535.989.17-2. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 29/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006621.989.17-7 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006578.989.17-0 E OUTO. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 14/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006900.989.17-9 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007505.989.17-8 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 27/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.10. MATERIAL DE LIMPEZA**

017977.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO. SESSÃO DE 1º/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001623.989.17-5. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005723.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007374.989.17-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007374.989.17-6 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUE ROMERO. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007412.989.17-0. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 21/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 05/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.11. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS**

000755.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006106.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 07/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 15/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007285.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007639.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007804.989.17-6. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 14/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008800.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

009165.989.17-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. SESSÃO DE 28/06/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 08/07/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.12. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

017837.989.16-9 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

016498.989.16-3 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018337.989.16-4. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 1º/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

015504.989.16-1 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 25/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

000965.989.17-1. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 22/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.13. MATERIAL DE ESCRITÓRIO**

018785.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN. SESSÃO DE 08/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 18/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

014505.989.16-0. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018631.989.16-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 22/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 17/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

003867.989.17-0 E OUTROS. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

008046.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.14. CONCESSÃO/PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PESSOAS**

016813.989.16-7 E OUTRO. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 04/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

019621.989.16-9. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 15/03/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 21/03/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001155.989.17-1. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 19/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 26/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

018831.989.16-5 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 10/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.15. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**

000293.989.17-4 E OUTROS. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005815.989.17-3. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 23/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004812.989.17-6. RELATORA CONSELHEIRA CRISTANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 03/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006235.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO. SESSÃO DE 17/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 20/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.



006293.989.17-4. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 24/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 02/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.16. SERVIÇOS DE ASSESSORIA/CONSULTORIA**

001060.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. SESSÃO DE 15/02/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

001105.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 05/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 12/04/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005394.989.17-2. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 06/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

007258.989.17-7. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO. SESSÃO DE 31/05/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 09/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

### **3.17. AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO/HOSPITALAR**

016804.989.16-8. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. DECISÃO RATIFICADA EM SESSÃO DE 1º/02/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

004813.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

006623.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 13/05/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.

005425.989.17-5. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA. SESSÃO DE 26/04/2017. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 24/06/2017. COM TRÂNSITO EM JULGADO.